



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

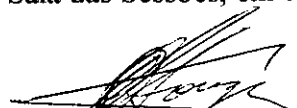
Processo : 10880.008175/90-07
Sessão de : 07 de fevereiro de 1996
Recurso : 98.475
Recorrente : ALIANÇA METALÚRGICA S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

DILIGÊNCIA Nº 203-00.409

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALIANÇA METALÚRGICA S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996


Osvaldo José de Souza
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

jm/ja-ml/ja



Processo : 10880.008175/90-07
Diligência : 203-00.409

Recurso : 98.475
Recorrente : ALIANÇA METALÚRGICA S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo a seguir o Relatório de fls. 57/59 que compõe a decisão recorrida:

“A empresa em epígrafe foi objeto de auditoria de produção, observando o roteiro estabelecido no programa 0345 - IPI GEIPI, FM 40222, abrangendo o período entre 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1986, com procedimento fiscal que se iniciou com o Termo datado de 09/08/89, fls. 01, prosseguiu com os Termos de Intimação, de 05/10/89, fls. 02, Reintimação, de 07/12/89, fls. 03, Verificação Fiscal, de 13/02/90, fls. 22 e sendo concluído com o Termo de Encerramento de Fiscalização, de 23/02/90, fls. 33.

A fiscalizada foi intimada, fls. 01, a apresentar, entre o mais, relação de produtos fabricados, composição, matéria prima consumida, perdas do processo industrial, insumos de terceiros, embalagens, etc., no período de 01/01/86 a 31/12/86. Face as alegações da empresa quanto a diversidade de produtos, matérias primas e insumos utilizados, a Fiscalização, fls. 02, restringiu a solicitação para a análise a duas linhas de produtos finais, Fechaduras - 83.01.01.00 e Reguladores de Gaz - 84.61.01.02, tendo ainda, no sentido de facilitar o atendimento por parte da empresa, optado por calcular a produção através do consumo de matérias primas adquiridas de terceiros, tendo solicitado a quantidade dos insumos adquiridos e das saídas dos produtos elaborados, bem como os dados de Registro de Inventário, quanto aos estoques iniciais e finais do período.

Neste sentido, a empresa apresentou os demonstrativos, fls. 06/09, de entradas da matéria prima Tecido Emborrachado - 59.11.99.00, utilizada para a produção de diafragma - peça do Regulador de Gaz, adquirida de dois fornecedores ORION S/A e PROD. QUIM. ARTEFS. DE BORRACHA FULGOR LTDA. A empresa também elaborou através do seu Departamento Técnico, quadro demonstrativo, fls. 21, de matérias primas consumidas para a elaboração dos produtos Fechaduras e Reguladores de Gaz, no qual observa-se que, para o produto Regulador de Gaz, utiliza-se a peça diafragma, a qual é cortada em tecido emborrachado adquirido de dois fornecedores “ORION” e “FULGOR”. O insumo da “FULGOR” apresentado em Kgs, produziria 297 peças por Kg.



Processo : 10880.008175/90-07

Diligência : 203-00.409

A fiscalizada deixou de atender a intimação quanto aos dados de saída dos produtos de sua fabricação, do estabelecimento, mesmo em face de prorrogação de prazo e reintimação, fls. 02 e 03.

Com os elementos disponíveis: documentário fiscal, Registro de Inventário, DIPI (utilização dos dados quanto as saídas dos produtos em análise, uma vez que a empresa não atendeu as intimações para fornecer os montantes de suas notas fiscais), demonstrativos de entradas de insumos e de matéria prima consumida, fornecidos pela empresa, a Fiscalização procedeu a verificação entre o número de diafragmas e as saídas registradas de Reguladores de Gaz, elaborando os quadros demonstrativos, às fls. 04/05.

A fiscalização constatou, fls. 04/05, diferença entre a produção registrada e a produção efetiva, decorrente do consumo de matéria prima, para o produto Regulador de Gaz, no montante de 149.288 Kgs, aproximadamente 364.117 Reguladores, tributada como saídas sem emissão de documentário fiscal, caracterizando omissão de receitas operacionais e formalizando, por conseguinte, a exigência do Imposto sobre Produtos Industriais - IPI, não recolhido, com enquadramento legal baseado no RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82, artigos 54; 55, inciso I, letra "b" e II, letra "c"; 56; 62; 69; 107; 225, inciso I, c/c 236; 277; 279; 294 e 343 § 1º, acrescido de multa prevista no art. 364, inciso II do RIPI/82 e dos encargos legais devidos, constantes do Auto de Infração, de fls. 31/32, que resultou em crédito tributário no valor de 151.614,95 BTNFs.

Decorrente desta ação fiscal foram, ainda, constituídos, como relatado no Termo de Encerramento da Fiscalização, fls. 33, créditos tributários, que formaram os seguintes processos:

10880.008.184/90-90 - FINSOCIAL

10880.008.174/90-36 - IRPJ

10880.008.171/90-48 - IRFONTE

10880.008.172/90-19 - PIS/DEDUÇÃO

10880.008.173/90-73 - PIS/FATURAMENTO

Regularmente cientificada, a interessada, tempestivamente apresentou a impugnação, fls. 35/36 (cópias), alegando em resumo que:

- ocorreu equívoco de sua parte na elaboração da tabela de matérias primas utilizadas por produto, no sentido de que o insumo "Lençol Emborrachado", adquirido do fornecedor FULGOR, produziria 264 e não 297 peças por quilo, conforme constara;



Processo : 10880.008175/90-07
Diligência : 203-00.409

- seu Departamento Técnico elaborou os cálculos com base na espessura constante nas notas fiscais do fornecedor, onde a espessura de 0,40mm, daria para produzir 297 peças por quilo;

- essa espessura tem uma variação de 0,40 mm a 0,50mm, conforme declaração do fornecedor, constante como anexo 7 da impugnação, cópia fls. 55, portanto, utilizando-se a espessura média de 0,45 mm, daria para produzir 264 peças por quilo;

- o valor do estoque final de 31/12/86 constante nos quadros demonstrativos elaborados pela Fiscalização está incorreto; e

- a diferença não registrada apurada decorre de refugos no processo de fabricação e no controle de qualidade, que não foram computadas nas perdas de corte constante da Tabela de Matérias Consumidas elaborada por seu Departamento Técnico.

Requer, portanto, o cancelamento do Auto de Infração.

O auditor fiscal que realizou a autuação, ao se manifestar às fls. 37/38, opina pela manutenção do Auto de Infração.

A autuação foi objeto de posteriores diligências, em virtude do despacho constante às fls. 40, solicitação de coleta de amostras do "Lençol Emborrachado" da FULGOR, bem como dos diafragmas fabricados com este insumo, e o envio para análise laboratorial. Em resposta, a Fiscalização, fls. 46, declara não ter obtido êxito na coleta das amostras solicitadas, em função das modificações nas linhas de produção das empresas envolvidas, uma vez que a empresa autuada, ALIANÇA, não utiliza mais o produto, fls. 42, e a empresa fornecedora, FULGOR, não fabrica mais o mencionado produto, fls. 43."

Na mencionada decisão, prolatada em primeira instância administrativa, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, com base nas considerações expendidas às fls. 59/61, que leio em sessão, julgou procedente a ação fiscal, resumindo o seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 57, que se transcreve:

"IPI - Produção registrada pela empresa conflitante com a apurada pela fiscalização, resultante do cálculo da quantidade de matérias-primas consumidas na industrialização dos produtos, configurando saídas de mercadorias desacompanhadas de Notas Fiscais, sujeitas assim à incidência do imposto.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.008175/90-07
Diligência : 203-00.409

Inconformada, a autuada recorre, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes através do Recurso de fls. 70/96 cujas alegações apresentadas, por motivo de economia processual, leio na íntegra em sessão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.008175/90-07

Diligência : 203-00.409

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Em em vista do Laudo Técnico ter sido juntado aos autos apenas na fase recursal, converto o julgamento do recurso em diligência para que o Fisco se manifeste sobre o mesmo e, se for o caso, o submeta a órgão técnico competente.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996

MAURO WASILEWSKI